

TC/003890/2022

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G, cujo objeto é a aquisição de agulha 25mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 30mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 20mm x 5,5mm com dispositivo de segurança, algodão hidrófilo em bolas, seringa descartável de 1 ml, seringa descartável de 3 ml, bandagem antisséptica e recipiente perfuro-cortante de 7 litros.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Felipe Marquezelli Chagas, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Submete-se a esta Secretaria Geral o *Recurso Ordinário* interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 61), em face do v. acórdão que julgou parcialmente procedente a Representação, concluindo pela improcedência do item 2.4¹, procedência dos itens 2.2 e 2.3² e procedência parcial do item 2.1³ (peça 55).

Instada a se manifestar sobre o recurso, a Auditoria opinou pelo não provimento (peça 70).

¹ Não exigência de garantia.

² Exigência de autenticação de documentos de habilitação;
Exigência de capacidade técnica genérica

³ Procedente a alegação de ausência de especificação dos possíveis testes que serão realizados quando ocorrer a verificação da conformidade dos produtos entregues com a descrição do edital; e improcedente quanto à ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras.

Em seguida, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (peças 72/73).

A PFM, por sua vez, reiterou suas razões recursais e requereu o provimento do recurso, pleiteando a improcedência da Representação quanto aos itens 2.1 e 2.3, e o reconhecimento de sua prejudicialidade quanto ao item 2.2 (peça 76).

Após a análise das razões recursais e das manifestações acrescidas aos autos, a Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, diante da ausência de argumentação que dê ensejo à reforma do v. acórdão.

Acompanho o parecer precedente, considerando que, embora essa SG tenha considerado prejudicada a análise do item 2.2⁴, os argumentos que levaram à parcial procedência da Representação em relação aos itens 2.1 e 2.3 foram bem sintetizados no v. acórdão que, inclusive, determinou à Origem que, em futuros certames da espécie, aperfeiçoe a elaboração dos editais, de modo a não repetir as falhas e infringências supra referidas.

Por fim, em consulta ao processo SEI nº 6018.2021/0087760-9 e aos sistemas informatizados deste Tribunal, destaco que, os itens do objeto do edital impugnado foram adjudicados para 05 (cinco) empresas, com seus respectivos termos de contrato assinados e, em 30/06/2022, consta como último ato o Termo de Encerramento (doc. SEI 066242277).

É o que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 8 de julho de 2025.

⁴ Em decorrência da solução do apontamento, conforme o Relatório Conclusivo da Auditoria (peça 20).

Secretaria Geral

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

MFPTW//AC